

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 949, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 949, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 1º

.....

§ 1º A suspensão das contribuições previstas neste artigo fica vinculada aos compromissos das empresas de, durante o período de suspensão:

I - não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, exceto nos casos previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - não distribuir bônus, dividendos ou aumentar salários dos executivos estatutários.

JUSTIFICAÇÃO

Não visualizamos nenhuma obrigação normativa para que os empregadores mantenham os empregos de seus funcionários ao receberem os benefícios previstos no PL nº 949, de 2020.

Entendemos que, ao mesmo tempo que o Estado deve ter obrigação e compromisso social com as empresas, estas também devem ter seus deveres sociais junto a seus empregados, dando garantias de que estes não serão penalizados, quando aquelas estiverem sendo beneficiadas.

Seria injusto a empresa receber todos os benefícios previstos, como suspensão de pagamento de diversas contribuições e encargos, e não ter qualquer obrigação de manter seus empregados.

Além disso, sugerimos que as empresas fiquem obrigadas a não distribuir bônus ou dividendos ou aumentar os salários de seus executivos. Não é razoável que as empresas utilizem os recursos economizados com os

SF/20463.74538-56

pagamentos das contribuições para distribuir bônus ou aumentar os salários de seus executivos.

Por essas razões, sugerimos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20463.74538-56